

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP003786/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 25/03/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR007606/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 47997.219815/2025-15
DATA DO PROTOCOLO: 14/02/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIEMACO - ABC - SIND EMPR EMPR DE PREST DE SERV ASSEIO E CONS,LIMP URB.E MANUT A.V. PUB E PRIV DE S.B.C.,D,S.C.S,S.A.,M.,R.P.E R.G.S., CNPJ n. 58.144.007/0001-67, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ROBERTO ALVES DA SILVA;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO CONSERVACAO E AFINS DO GRANDE ABCDMRPRGS, CNPJ n. 71.539.787/0001-02, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARCOS NOBREGA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Categoria dos empregados em empresas prestadoras de serviços em asseio e conservação , jardinagem, desinsetização, limpeza em tubos, separação de resíduos, lixo, reciclagem de materiais e trabalhadores na limpeza publica , privada, manutenção em áreas verdes, aterros sanitários , usina de beneficiamento de lixo e incineradores**, com abrangência territorial em **Diadema/SP, Mauá/SP, Ribeirão Pires/SP, Santo André/SP, São Bernardo do Campo/SP e São Caetano do Sul/SP**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - CORREÇÃO SALARIAL 2025 (EXCETO MONTADORAS

Reajuste de **8% (oito por cento) a partir de 01.01.2025** que terão como base de aplicação os salários vigentes em 31 de dezembro de 2024, e que percebam até o valor de R\$ 2.254,91 (dois mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavo).

Os valores que superarem esta parcela salarial, ou seja, o salário a partir de R\$ 2.254,92 (dois mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos) até o valor de R\$ 7.644,56 (sete mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) mensais o reajuste será de **5% (cinco por cento)**.

Para parcela igual ou maior de R\$ 7.644,57 (sete mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos, o reajuste será de livre negociação entre as partes (Empregador e Empregado).

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIOS NORMATIVOS:

A) A partir de 1º. de janeiro de 2.025, serão garantidos os seguintes salários normativos:

PISO SALARIAL MÍNIMO.....	R\$ 1.717,20
AGENTE DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO.....	R\$ 1.717,20
COPEIRA/GARÇOM.....	R\$ 1.729,06
LIMPADOR DE VIDROS.....	R\$ 1.882,38
JARDINEIRO.....	R\$ 1.730,85
PORTEIRO/CONTR. DE ACESSO/FISCAL DE PISO/ ASSEMELHADOS.....	R\$ 2.021,12
DEDETIZADOR OU ASSEMELHADO.....	R\$ 1.990,41
TÉCNICO EM DESENTUPIMENTO.....	R\$ 2.166,81
OPERADOR DE ESTACIONAMENTO / MANOBRISTA.....	R\$ 2.183,44
AUXILIAR EM DESENTUPIMENTO.....	R\$ 1.717,20
OPERADOR DE VARREDEIRA MOTORIZADA/EMPILHADOR.....	R\$ 2.272,27
OPERADOR DE PRENSA.....	R\$ 1.907,37
AJUDANTE/SEPARADOR DE RESÍDUOS.....	R\$ 1.717,20
ZELADOR.....	R\$ 2.170,70
AUXILIAR DE DEPTO. PESSOAL.....	R\$ 1.881,87
HIDROJATISTA (pressão acima de 4.000 psi)	R\$ 2.019,57
AUXILIAR DE MANUTENÇÃO.....	R\$ 1.766,60
RECEPCIONISTA.....	R\$ 1.864,74
COVEIRO/SEPULTADOR	R\$ 2.435,30
OFICIAL DE MANUTENÇÃO (MANUTENCISTA).....	R\$ 2.090,00

B) ENCARREGADOS/ASSEMELHADOS (EXCETO MONTADORAS):

b.1) Ao que tiver sob sua subordinação ou **responsabilidade até 10 (dez) empregados** – fica estabelecido o salário normativo de **R\$ 1.996,95** (Um mil, novecentos e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos) mensais;

b.2) Ao que tiver sob sua subordinação ou **responsabilidade de 11 (onze) a 20 (vinte) empregados** – fica estabelecido o salário normativo de **R\$ 2.247,38** (Dois mil reais, duzentos e quarenta e sete reais e trinta e oito centavos) mensais;

b.3) Ao que tiver sob sua subordinação ou **responsabilidade de 21 (vinte um) a 30 (trinta) empregados** – fica estabelecido o salário normativo de **R\$ 2.412,99** (Dois mil, quatrocentos e doze reais e noventa e nove centavos) mensais;

b.4) Ao que tiver sob sua subordinação ou **responsabilidade de 31 (trinta e um) ou mais empregados** – fica estabelecido o salário normativo de **R\$ 2.737,19** (Dois mil, setecentos e trinta e sete reais e dezenove centavos)

4.1 - Entende-se como piso salarial mínimo, o salário mensal a ser pago para os trabalhadores exercentes das funções, cujas denominações estão relacionadas com a atividade de asseio, limpeza e conservação predial:

- Auxiliar de limpeza;
- Faxineiro;
- Limpador;
- Ajudante de limpeza;
- Servente;
- Servente de limpeza;
- Agente de Asseio e Conservação;
- Auxiliar de Serviços Gerais – em conformidade com a Classificação de Ocupações – CBO.

Fica estabelecido que as empresas registrem seus empregados para a função de serviços de limpeza utilizando a nomenclatura **AGENTE de ASSEIO e CONSERVAÇÃO**.

CLÁUSULA QUINTA - CORREÇÃO SALARIAL 2025 (MONTADORAS)

Reajuste nos salários dos trabalhadores da categoria profissional a partir de **01/01/2025 em 6,50% (seis e meio por cento) para todos os salários vigentes em 31/12/2024** e que percebam até o valor de R\$ 7.644,56 (sete mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) mensais. Para parcela igual ou maior de R\$ 7.644,57 (sete mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos, o reajuste será de livre negociação entre as partes (Empregador e Empregado).

Os salários normativos serão reajustados a partir de 01/01/2025 conforme tabela abaixo:

PISO MÍNIMO NAS DEPENDÊNCIAS DAS MONTADORAS DE VEÍCULOS..... R\$ 2.890,53

O piso mínimo salarial abrange as seguintes funções: Agente de Asseio e Conservação, Copeira, garçom, Limpador de Vidros, Jardineiro, Porteiro, Técnico em desentupimento, Auxiliar em desentupimento, Operador de Prensas de Resíduo, Ajudante/separador de resíduos, Auxiliar de Depto. Pessoal, Auxiliar de Manutenção, Recepcionista

SOLDADOR, MECÂNICO, SERRALHEIRO, ELETRICISTA E OPERADOR DE VEÍCULO INDUSTRIAL..... R\$ 3.170,01

A) ADIANTAMENTO SALARIAL:

As empresas que prestam serviços nas montadoras de veículos efetuarão o pagamento do adiantamento salarial no valor de 40% do salário base, a todos os seus empregados até o dia 20 de cada mês.

B) ENCARREGADOS/ASSEMELHADOS (MONTADORAS):

b.1) Ao que tiver sob sua subordinação ou **responsabilidade até 10 (dez) empregados** – fica estabelecido o salário normativo de **R\$ 3.468,67** (Três mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos) mensais;

b.2) Ao que tiver sob sua subordinação ou **responsabilidade de 11 (onze) a 20 (vinte) empregados** – fica estabelecido o salário normativo de **R\$ 3.757,71** (Três mil, setecentos e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos) mensais;

b.3) Ao que tiver sob sua subordinação ou **responsabilidade de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) empregados** – fica estabelecido o salário normativo de **R\$ 4.191,29** (Quatro mil, cento e noventa e um reais e vinte e nove centavos) mensais;

b.4) Ao que tiver sob sua subordinação ou **responsabilidade de 31 (trinta e um) ou mais empregados** – fica estabelecido o salário normativo de **R\$ 4.769,40** (Quatro mil, setecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos) mensais;

Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA SEXTA - GARANTIA DE SALÁRIOS/BENEFÍCIOS

a) Quando existir diversas contratadas (empresas de asseio e conservação) em uma mesma contratante (tomadora) prevalecerá às condições mais benéficas preexistentes.

b) Na hipótese de troca de empresa prestadora de serviços pela contratante (tomadora), a nova prestadora de serviços manterá a obrigatoriamente os salários, vantagens e benefícios sociais obtidos pelos trabalhadores da empresa substituída.

Independentemente do aproveitamento ou não dos empregados pela nova empresa prestadora de serviços.

c) A nova empresa admitirá, preferencialmente, os funcionários da empresa substituída.

CLÁUSULA SÉTIMA - DATA DE PAGAMENTO / PAGAMENTO SALÁRIO

a) A empresa fica obrigada efetuar o pagamento da remuneração de seus empregados até 5º. (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, sendo certo que o sábado é considerado dia útil;

b) As empresas deverão abrir conta salário ou outra equivalente, desde que não tenha ônus para o trabalhador, junto ao estabelecimento bancário de sua preferência. Todos os trabalhadores deverão receber seus salários pelo novo sistema bancário.

c) A primeira parcela do 13º (décimo terceiro) salário será pago até 30 de Novembro e a segunda parcela do 13º. (décimo terceiro) salário será paga até o dia 20 de Dezembro;

d) As férias serão pagas até 02 (dois) dias antes do início do gozo das mesmas.

e) O não pagamento no prazo estabelecido acarretará multa diária de 5% (cinco por cento) do valor do salário, a ser paga diretamente ao empregado.

CLÁUSULA OITAVA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão obrigatoriamente a seus empregados o comprovante de pagamento, contendo a identificação da empresa, a discriminação detalhada das importâncias pagas e os descontos efetuados, bem como os recolhimentos fundiários.

PARAGRAFO ÚNICO: Terão a mesma eficácia os comprovantes de pagamento emitidos eletronicamente, inclusive por terminais bancários, quando permitida a identificação de todas as rubricas e valores.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA NONA - COMISSÃO DESENTUPIDOR

Fica assegurado ao empregado que exerce a função de desentupidor, a percepção mensal de 15% (quinze por cento) a título de comissão, sobre seu salário normativo.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Outras Gratificações

CLÁUSULA DÉCIMA - DA COMPENSAÇÃO

Poderão ser compensadas as antecipações salariais concedidas no período dos últimos 12 (doze) meses de Vigência da Convenção Coletiva Anterior.

A) Não são compensáveis as majorações nominais de salários decorrentes de promoção funcional, promoção salarial, reclassificação, transferência de cargo, aumento real e equiparação salarial.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Sem prejuízo da Assistência Social Familiar Sindical, fica facultada, aos empregadores, a contratação de seguro de vida em grupo em prol de seus empregados, hipótese em que os mesmos contribuirão até 10% (dez por cento) dos prêmios mensais a ser descontado em folha de pagamento mensal.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS / INTEGRAÇÃO

a) As Horas Extras serão remuneradas com adição de 50% para os dias normais e 100% para as folgas e feriados.

b) A média das horas extraordinárias habitualmente trabalhadas integrarão à remuneração para efeito de pagamento de férias, 13º salário e depósitos fundiários.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

As empresas efetuarão o pagamento de 4% (quatro por cento) do salário mensal aos empregados que contarem com 05 (cinco) anos ou mais na empresa até 29 de Fevereiro/2000 e de 3% (três por cento) aos empregados que contarem com 05 (cinco) anos ou mais na empresa a partir de 01 de Março/2000 e 31 de Maio/2004. Os que vierem a completar 05 (cinco) anos na empresa após 31 de Maio de 2004 não mais farão jus ao presente adicional.

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O adicional de insalubridade a ser pago, independentemente de seu grau, caracterização e função exercida será sempre calculado com base no salário mínimo vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO EM ATIVIDADES INSALUBRES

Quando necessárias, as prorrogações independem de licença prévia da autoridade competente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE FUNÇÕES E VALORES

Fica estabelecido o adicional de insalubridade para os empregados que exercem a função de auxiliar de limpeza/limpador (a) e encarregados (as) de:

a) 20% (vinte por cento) do salário mínimo federal para os empregados que prestam serviços em hospitais, postos de saúde e cemitérios, inclusive para os empregados que estejam cobrindo férias, licença maternidade e afastamentos;

b) 40% (quarenta por cento) do salário mínimo federal para os empregados lotados em setores sujeitos a doenças por contaminação (leprosários, isolamentos, UTI, necrotérios e coveiros de cemitérios). Inclusive para os empregados que estejam cobrindo férias, licença maternidade e afastamentos.

c) 20% (vinte por cento) do salário mínimo federal para os empregados que exercem as funções: técnico em desentupimento, desinsetizador, jardineiro, operador de prensas e ajudante separador de resíduos/materiais e inclusive nas empresas de separação de resíduos e reciclagem de materiais, inclusive para os empregados que estejam cobrindo férias, licença maternidade e afastamentos.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - INSALUBRIDADE EM SANITARIOS DE USO PÚBLICO E USO COLETIVO

Considerando que o segmento de asseio e conservação é o único e principal setor capaz de entender a sistemática e modular a aplicação do adicional de insalubridade para os empregados que trabalha em limpeza de instalações sanitárias de uso público e / ou coletivo.

Fica estabelecido que as empresas da categoria econômica terão em seus quadros, empregados registrados na função de “Agente de Higienização”, os quais exercerão exclusivamente a função de limpeza, manutenção e higienização do banheiro público ou coletivo de grande circulação e sua respectiva coleta de lixo.

1) A limpeza em escritórios e sua respectiva coleta de lixo não pode ser consideradas atividades insalubres, vez que não estão classificadas como lixo urbano na portaria do MTE Ministério do Trabalho e Emprego.

2) As empresas da categoria econômica passarão a incluir em folha de pagamento, a partir de **01 de janeiro de 2019** o adicional de insalubridade em grau máximo, ou seja, 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo federal para os trabalhadores que exerçam a função de “Agentes de Higienização” desde que esteja no plano de trabalho local, até determinação expressa da atividade de limpeza ou higienização de instalações sanitárias de uso público de grande circulação e, a sua respectiva coleta de lixo de forma permanente e efetiva, e exclusivamente em: hospitais, UBS-unidades básicas de saúde, aeroportos, (terminais rodoviários, trens e metros), parques, universidades, shopping centers, estádios, arenas e casas de shows.

2.1) Fica estabelecido o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo nacional para os trabalhadores que exercem a função de Agente de Higienização (banheirista) nas dependências das **montadoras de veículos**, a partir da folha de pagamento de maio de 2025.

3) As empresas da categoria econômica passarão a incluir em folha de pagamento, a partir de **01 de janeiro de 2019** o adicional de insalubridade em grau médio, ou seja, 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo para os trabalhadores que exerçam a função de “Agentes de Higienezação” com determinação expressa da atividade de limpeza desde que esteja no plano de trabalho local, até determinação expressa da atividade de limpeza ou higienização de instalações sanitárias (banheiro) de forma permanente, efetiva e exclusivamente, que prestam serviços nas indústrias e montadoras de veículos, desde que esteja no plano de trabalho local, até determinação expressa da atividade de limpeza ou higienização de instalações sanitárias de uso coletivo de grande circulação e sua respectiva coleta de lixo de forma permanente e efetiva, vez que laboram em locais de âmbito interno empresarial, sociedade civis, associações e fundações, onde a circulação de pessoas é sempre limitada e restrita aquele determinado grupo de indevidos controlados por PCMSO, PPRA e demais análise de riscos.

As cláusulas de insalubridade descritas nestas cláusulas não serão cumulativas.

Adicional de Periculosidade

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

a) 30% (trinta por cento) sobre a remuneração aos empregados que exerçam a função de limpador de vidros utilizando-se de balancim manual, mecânico, cadeirinha, cinto de segurança, cordas ou assemelhados, conforme NR 35, inclusive para os empregados que estejam cobrindo férias, licença maternidade e afastamentos.

b) 30% (trinta por cento) sobre remuneração aos empregados que exerçam tarefas em depósito de combustíveis, em abastecimento de veículos, borracharias, soldadores e telhadistas; inclusive para os empregados que estejam cobrindo férias, licença maternidade e afastamentos.

Prêmios

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PRÊMIOS

A remuneração de “Prêmio” de qualquer natureza integrará o salário para efeito exclusivo de pagamento de 13º. Salário, das férias e F.G.T.S.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - BONIFICAÇÃO DE ASSIDUIDADE (EXCETO MONTADORAS):

Fica instituído para todos os trabalhadores que prestam serviços nas dependências dos tomadores/contratantes e que recebem salários até **R\$ 2.542,86** (dois mil, quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos) com regras específicas para recebimento (ausência de faltas justificadas ou

injustificadas do trabalhador no mês) o valor correspondente a **R\$ 300,00** (trezentos reais) em caráter indenizatório.

Parágrafo Primeiro: O Benefício de Assiduidade passará a valer a partir de janeiro de 2025, com pagamento, no mês subsequente, ou seja, em 15 de fevereiro e assim sucessivamente.

Parágrafo segundo: O benefício de assiduidade será concedido ao empregado que, no curso do mês, **não tenha faltas ao trabalho**, inclusive faltas justificadas ou abonadas por atestados médicos e odontológicos, férias, afastamentos médicos de qualquer natureza e licença maternidade.

Parágrafo terceiro: Os benefícios pagos já existentes referentes à assiduidade com valor inferior aos R\$ 300,00 (trezentos reais) serão incorporados ao novo benefício e não somados.

Parágrafo quarto: O pagamento deste prêmio **será creditado no cartão do Vale Alimentação (V.A).** do **funcionário todo dia 15 de cada mês**, subsequente ao mês que originou a premiação.

Parágrafo quinto: Para as jornadas de trabalho até 22 (vinte e duas) horas semanais o Prêmio Assiduidade será no valor de **R\$ 150,00** (cento e cinquenta reais), para as jornadas de trabalho acima de 23 (vinte e três) horas semanais, inclusive nas jornadas de trabalho de 12x36, 4x2, 5x2, 5x1, 6x1 o Prêmio Assiduidade será no valor de **R\$ 300,00** (trezentos) reais, desde que preenchidos os requisitos para recebimento do prêmio consoante o parágrafo segundo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - REEMBOLSO DE MEDICAMENTOS

Será pago o valor de até R\$ 100,00 (cem reais) pelo período de 03 (três) meses consecutivos, para medicamentos no caso de acidente de trabalho.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PPR PLANO DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS 2025 (EXCETO MONT. DE VEÍCULOS)

A presente cláusula tem como objetivo legal, incentivar a produtividade, a qualidade e o bom relacionamento entre capital x trabalho, estabelecendo para esse período o sistema de participação nos resultados, não gerando qualquer paradigma para acordos futuros e também não se aplicando na habitualidade em termos monetários, não substituindo ou complementando a remuneração devida a qualquer empregado. A verba da presente cláusula está totalmente desvinculada do salário e diretamente relacionada aos termos ora pactuados, de forma que nenhum reflexo dela atingirá verbas trabalhistas ou se constituirá em base de incidência de encargo previdenciário, nos termos do disposto no art. 3º da Lei 10.101/2000.

Para as empresas abrangidas por esta convenção, (exceto as que prestam serviços nas montadoras) fica garantido para todos os trabalhadores o reajuste de 5% sobre a PPR sobre o valor pago no ano de 2024, sendo o valor mínimo a partir de 01/01/2025 de **R\$ 347,96** (trezentos e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos) a título de participação nos resultados 2025, quando devido, sendo pago em duas parcelas a 1ª parcela em 10 de Agosto de 2025 no valor de R\$ 173,98 (cento e setenta e três reais e noventa e oito centavos), e a 2ª parcela no valor de R\$ 173,98 (cento e setenta e três reais e noventa e oito centavos) a ser paga em 10 de Fevereiro 2026.

Condições Gerais:

a) Faltas: o empregado não poderá ter nenhuma falta no período, havendo qualquer ausência, o empregado perderá um percentual de 20% (vinte por cento) do valor, por cada falta, no respectivo período. Serão consideradas apenas as faltas injustificadas, ou seja: o empregado começará com direito a 100% (cem por cento) do PPR – Programa de Participação nos Resultados e perderá a percentagem de 20% (vinte por cento), conforme for se ausentando injustificadamente ao trabalho;

b) Penalização: Fica estabelecido o pagamento de ½ (meio) piso salarial mínimo na presente convenção semestralmente para as empresas que descumprirem a presente cláusula revertida ao empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - PPR PLANO DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS 2025 (MONTADORAS DE VEÍCULOS)

Para as empresas abrangidas por esta convenção, que presta seus serviços nas dependências das Montadoras de veículos fica garantido para todos os trabalhadores:

O reajuste de **6,5%** sobre o valor do PPR 2024, conforme cada acordo coletivo por empresa, sendo o valor mínimo de **R\$ 5.719,07** (Cinco mil, setecentos e dezenove reais e sete centavos).

Ficam mantidas as datas, critérios e forma de pagamento conforme acordo coletivo de 2024, entre empresas e SIEMACO-ABC e Região.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - TICKET REFEIÇÃO 2025

a) O reajuste do ticket/vale refeição será de 5% (cinco por cento) a partir de 01/01/2025, sobre os valores de dezembro/2024.

b) As empresas fornecerão mensalmente, a ser entregue no 5º (quinto) dia útil, ticket refeição, cartão refeição ou auxílio refeição, no valor mínimo unitário de **R\$ 20,77** (Vinte reais e setenta e sete centavos) por dia efetivamente trabalhado, de forma que não é devido tal benefício na ausência de labor decorrente de faltas justificadas e ou injustificadas, afastamentos médicos, independentemente de sua origem, e férias.

c) As empresas que já fornecem ticket refeição com valor superior a **R\$ 19,78** (Dezenove reais e setenta e oito centavos) em dez/2024, os mesmos serão reajustados em **5%** (cinco inteiros por cento) a partir de 01/01/2025.

d) As empresas poderão descontar do salário do trabalhador, a título de ressarcimento pelo benefício concedido, o valor correspondente a **R\$ 1,40** (Um real e quarenta centavos) do valor total do ticket, cartão refeição ou alimentação fornecida, em atendimento a Lei 6.321, de 14 de Abril de 1976, que trata do PAT Programa de Alimentação do Trabalhador.

e) As empresas que fornecem refeição estão desobrigadas de fornecer tal benefício, não podendo substituir a refeição pelo ticket refeição sem anuência do Sindicato Obreiro.

f) Este item não tem natureza salarial e não integrará a remuneração para qualquer fim.

g) Os empregados poderão optar pelo pagamento integral do ticket refeição em vale alimentação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - VALE/CARTÃO ALIMENTAÇÃO (EXCETO MONTADORAS):

a) O reajuste do Vale/Cartão Alimentação será de 5% (cinco por cento) a partir de 01/01/2025, a serem aplicados sobre os valores praticados em dezembro/2024.

b) O benefício Vale/Cartão Alimentação terá o valor mínimo de **R\$ 148,31** (cento e quarenta e oito reais e trinta e um centavos a partir de 01/01/2025).

c) As empresas fornecerão para todos os seus trabalhadores o Vale/Cartão Alimentação através de tickets, cartão alimentação ou cartões magnéticos de empresas fornecedoras ou operadoras dos sistemas de vale refeição, para compra de mantimentos nas redes de estabelecimentos de alimentos.'

d) O benefício será concedido também durante o período de gozo de férias e eventuais afastamentos por motivo de doença, acidente do trabalho e licença gestante por 120 (cento e vinte dias).

e) O empregado que apresentar falta sem justificção legal no mês, não fará jus ao benefício.

f) O benefício deverá ser pago até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês trabalhado.

g) Este item não tem natureza salarial e não integrará a remuneração para qualquer fim.

h) Os empregados admitidos ou demitidos para fazer jus ao vale/cartão alimentação deverão ter trabalhado no mínimo, 15 (quinze) dias no mês e sem falta injustificada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - VALE/CARTÃO ALIMENTAÇÃO (MONTADORAS)

- a) O reajuste do Vale/Cartão Alimentação será de 6,5% (seis e meio por cento) a partir de 01/01/2025, a serem aplicados sobre os valores praticados em dezembro/2024.
- b) O benefício Vale/Cartão Alimentação terá o valor mínimo de **R\$ 391,22** (trezentos e noventa e um reais, e vinte e dois centavos) por mês a partir de 01/01/2025.
- c) As empresas fornecerão mensalmente para todos os seus trabalhadores o Vale/Cartão Alimentação através de tickets, cartão alimentação ou cartões magnéticos de empresas fornecedoras ou operadoras dos sistemas de vale refeição, para compra de mantimentos nas redes de estabelecimentos de alimentos.
- d) O benefício será concedido também durante o período de gozo de férias e eventuais afastamentos por motivo de doença, acidente do trabalho e licença gestante por 120 (cento e vinte dias).
- e) O empregado que apresentar falta sem justificção legal no mês, não fará jus ao benefício.
- f) O benefício deverá ser pago até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês trabalhado.
- g) Este item não tem natureza salarial e não integrará a remuneração para qualquer fim.
- h) Os empregados admitidos ou demitidos para fazer jus ao vale/cartão alimentação deverão ter trabalhado no mínimo, 15 (quinze) dias no mês e sem falta injustificada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - VALE/CARTÃO ALIMENTAÇÃO DE NATAL (MONTADORAS DE VEÍCULOS):

As empresas que prestam serviços nas montadoras de veículos fornecerão até o dia 20/12/2025 um CARTÃO ALIMENTAÇÃO DE NATAL (**CESTA DE NATAL**) no valor de R\$ 391,22 (trezentos e noventa e um reais e vinte e dois centavos).

Auxílio Transporte

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - VALE TRANSPORTE COMPLEMENTAÇÃO

Fica facultada a empresa o pagamento do vale transporte em dinheiro, desde que destacado em recibo.

- a) Em havendo o pagamento do vale transporte indicado no “caput”, o mesmo não tem natureza salarial, de forma que não integra a remuneração mensal para nenhum efeito legal.

b) A ausência do empregado ao serviço, em razão do não fornecimento do vale transporte ou do complemento do aumento da tarifa, não deverá ser considerado falta.

c) Na ocorrência de alteração durante o mês do valor da tarifa do transporte utilizado pelo empregado, desde que este comunique, a empresa automaticamente procederá à complementação do pagamento do vale-transporte.

d) A ausência do empregado ao trabalho, decorrente de faltas justificadas e ou injustificadas, afastamento médicos, independentemente de sua origem e férias não é devido o benefício.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONDUÇÃO TRANSFERÊNCIA

A empresa fica obrigada a, antecipadamente, cobrir as despesas de condução em caso de transferência definitiva ou não, com a prévia anuência do empregado.

a) Qualquer transferência fica restrita a região do Grande ABCDMRPRGS, salvo anuência do trabalhador, ficando expressamente sem efeito as cláusulas dos contratos individuais de trabalho contrários a presente cláusula.

b) O descumprimento da presente cláusula, em havendo transferência fora dos municípios pactuados, caracterizará a infração que resultará em multa equivalente a 01 (um) salário nominal em benefício do empregado.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONVÊNIOS

As empresas se obrigam a firmar convênios com farmácias ou drogarias próximas aos locais de trabalho, desde que estas admitam o convênio objetivando descontos na compra de medicamentos por seus empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONVÊNIO MÉDICO - MONTADORAS

As empresas prestadoras de serviços de Asseio e Conservação que prestam serviços nas montadoras proporcionarão convênio médico e hospitalar aos seus empregados e dependentes legais, definidos na legislação previdenciária, nos moldes conveniados praticados pelo mercado, que propicie atendimento de forma abrangente em relação a todas as principais regiões geográficas das cidades de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Mauá, Ribeirão Pires e Diadema e regiões adjacentes.

O plano médico e hospitalar deve proporcionar atendimento quanto aos serviços médicos disponibilizados aos usuários, em relação a atendimentos ambulatoriais de clínicas gerais e especialidades médicas a atendimentos hospitalares compreendendo internações (quando a situação clínica exigir), atendimentos de emergência em pronto socorro e ainda os serviços médicos complementares de exames laboratoriais e radiológicos, bem como atendimentos para trabalhos de parto, tanto natural como em cirurgia, além de outras interferências cirúrgicas e outros atendimentos que normalmente são cobertos nos chamados planos "standers".

a) O custo do convênio médico será rateado entre empresas e trabalhadores, sendo que a cota parte do empregado será de 20% (vinte por cento), considerando o valor do plano individual e de possíveis dependentes.

b) As empresas que mantinham em 2024 o plano de saúde gratuito para o titular, a partir da folha de pagamento de MAIO de 2025 passarão a descontar do trabalhador o valor de R\$ 1,00 (Um Real) mensal diretamente da folha de pagamento conforme lei 9656/98.

Auxílio Doença/Invalidez

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - AUXÍLIO DOENÇA: ESTABILIDADE

Será garantido emprego e salário ao empregado afastado para o INSS por auxílio doença por 60 (sessenta) dias a contar da data da alta médica; sem prejuízos da estabilidade provisória de 12 (doze) meses garantida por lei em caso de afastamento por acidente de trabalho e doenças profissionais.

Parágrafo Único: A estabilidade que se trata esta cláusula será mantida, senão houver a rescisão total do contrato da empresa contratada junto à tomadora de serviços.

Auxílio Creche

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - AUXÍLIO-CRECHE

As empresas pagarão, a todas as suas empregadas mães a importância equivalente a 15% (quinze por cento) do salário mínimo vigente no país, mensalmente, a cada filho (a) menor de 03 (três) anos de idade, a título de auxílio creche;

a) O empregado do sexo masculino, viúvo ou separado judicialmente, também terá auxílio-creche assegurado nesta cláusula, desde que comprove possuir legalmente a guarda do (s) filho (s);

b) Este auxílio estenderá ao filho com idade até 21 (vinte e um) anos, desde que comprovada a condição de inválido do mesmo, nos termos da legislação previdenciária.

c) O auxílio referido do “Caput” e itens “I” e “II” não terá natureza salarial, não sendo integrado a remuneração para qualquer fim.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

O empregado dispensado por justa causa sob alegação de cometer a falta grave, será comunicado, por escrito do fato. A ausência de comunicação escrita presumirá a ocorrência de dispensa imotivada. Se o empregado se negar a acusar o recebimento da comunicação, a recusa deverá ser testemunhada. Na hipótese de ausência do empregado, poderá ser encaminhado telegrama ao empregado sobre a rescisão do contrato de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS/HOMOLOGAÇÃO

As homologações das rescisões contratuais serão efetuadas no SIEMACO-ABC e Região, sendo agendadas no prazo mínimo de 05 dias de antecedência, sem custo para as empresas.

a) Fica estipulado o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da rescisão contratual, para que as empresas efetuem a homologação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e entreguem a Comunicação de Dispensa e requerimento de Seguro-Desemprego, quando devido, sob pena de pagamento de multa equivalente a 01 (um) salário do empregado a ser paga ao mesmo. A baixa da CTPS deve ser efetuada nos prazos previstos no artigo 477 § 6º da CLT sob pena de a empresa incorrer na multa prevista nesta cláusula.

b) Em se tratando de pedido de demissão, com recusa de cumprimento integral ou parcial do aviso prévio por parte do empregado, a empresa poderá descontar o valor correspondente nas verbas rescisórias, exceto em relação ao saldo salarial referente aos dias trabalhados.

c) Quando a Entidade Sindical Profissional der qualquer causa para o atraso na homologação, especificada na alínea “b” desta cláusula, será obrigada a emitir em favor da empresa, uma certidão que a isente da culpa, especificando quais os motivos que levaram ao atraso na homologação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL DEVIDA NA DISPENSA ANTES DA DATA-BASE

Considerando a característica do setor de asseio e conservação ser de prestação de serviços contínuos à terceiros, no caso de rescisão contratual por parte do contratante, **NÃO** será devida a indenização adicional equivalente a um salário mensal, no caso de dispensa sem justa causa, conforme determinam as Leis 6.708/79 e Lei nº 7.238/84, em ambas no seu artigo 9º.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - QUITAÇÃO ANUAL DAS VERBAS TRABALHISTAS

As empresas terão direito, caso houver interesse, de firmar **TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL de obrigações trabalhistas**, perante a Entidade Sindical laboral, na vigência ou não do contrato de emprego, com eficácia liberatória dos valores das parcelas nele especificadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - SALDO DE SALÁRIOS RESCISÃO

O saldo de salários referente ao período anterior ao do aviso prévio, deverá ser pago pelo empregador ao empregado por ocasião do pagamento geral dos demais empregados, exceto se a homologação da rescisão ocorrer antes do mencionado pagamento geral.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - RESCISÃO INDIRETA

Em caso de descumprimento de quaisquer cominações estipuladas na presente norma coletiva, as empresas facultarão a seus empregados rescindirem seus contratos de trabalho nos termos do artigo 483 da Consolidação das Leis do Trabalho, com liberação em favor dos mesmos de todos os títulos decorrentes do contrato, de forma dobrada, sem prejuízo de seus acréscimos legais.

Aviso Prévio

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - AVISO PRÉVIO: LEI 12.506/2011

a) O aviso prévio proporcional ao tempo de serviço que se trata da lei 12.506/2011 somente se aplica nos casos de rescisão contratual de iniciativa do empregador.

b) O cumprimento do aviso prévio quando trabalhado será de no máximo de 30 (trinta) dias, sendo que os dias excedentes (nos termos da lei 12.506/2011) deverão ser indenizados com a devida projeção dos mesmos, no tempo de serviço, para todos os efeitos em prol do trabalhador.

c) Durante o cumprimento dos 30 (trinta) dias de aviso prévio, a jornada de trabalho será reduzida em 2 (duas) horas diárias ou 7 (sete) dias corridos, cuja opção do empregado.

d) O período a ser indenizado será de 3 (três) dias por ano completo de serviços.

Estágio/Aprendizagem

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - EMPREGADO ESTUDANTE

Serão abonadas as faltas do empregado estudante, para prestação de exames, vestibular, curso técnico e superior desde que sejam em estabelecimento oficial de ensino, autorizado ou reconhecido pelo MEC, com pré-aviso à empresa de no mínimo 24 (vinte e quatro) horas e comprovação posterior.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES

O percentual de aprendizagem de no mínimo 5%, previsto no art. 429 da CLT, deve ser aplicado em relação às funções que demandem formação profissional, no caso das empresas signatárias da presente norma coletiva, serão excluídas da base de cálculo as funções de Copeira, Limpador de Vidro, Porteiro/Controlador de Acesso/Fiscal de Piso, Zeladoria em Próprios Públicos, Técnico em Desentupimento, Auxiliar em Desentupimento, Auxiliar de Manutenção, Hidrojatista, Operador de Varredeira Motorizada, Operador de Vácuo (Caminhões Limpa Fossa), Coveiro/Sepultador, Tratador de animais em Zoológico, Varredor de áreas Públicas Privadas (Pátios/Ruas), Agente de Higienização, Auxiliar de Limpeza e assemelhados, justamente por não demandarem qualquer formação para seu exercício.

Parágrafo primeiro - Para efeito de enquadramento de função que demanda formação técnico-profissional metódica, prevista no art. 429 da CLT, e consequente estabelecimento do cálculo da percentagem de que trata o art. 51 do Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, entender-se-á por formação técnico-profissional metódica para os efeitos do contrato de aprendizagem as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho, em cursos ministrados com carga horária superior a 700 (setecentas) horas, bem como funções que demandem nível de escolaridade inferior ao ensino fundamental completo, experiência inferior a um ano.

Parágrafo segundo - Ficam excluídas do cálculo da percentagem de que trata o art. 51 do Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, as funções que não exijam formação técnico-profissional metódica, mas simples treinamento para o seu exercício.

Parágrafo terceiro - No cálculo da percentagem de que trata o *caput*, somente as frações de unidade superior a 0,50 é que darão lugar à admissão de um aprendiz

Parágrafo quarto - Os empregados contratados na modalidade de contrato intermitente e contrato por prazo determinado, em virtude das peculiaridades de carga horária, não comporão a base de cálculo para fins de determinação das cotas de aprendizes

Parágrafo quinto – O aprendiz e portador de necessidades especiais cumpre o sistema de cotas de aprendizagem e de portador de necessidades especiais, pois preenchem as duas condições previstas nas legislações de regência

Parágrafo sexto - O menor aprendiz receberá o salário-mínimo/hora federal vigente.

Parágrafo sétimo - Sobre o total de empregados cujas funções demandem formação profissional, conforme acima descrito, devem ser excluídos os empregados afastados pelo INSS, para prestação de serviço militar, ou outros motivos previstos em lei, que suspendam ou interrompam os contratos de trabalho.

JURISPRUDÊNCIA - PROCESSO: [0101447-71.2017.5.01.0005](#), 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

RECURSO DE REVISTA Nº TST-RR-191-51.2010.5.03.0013, DE 06/08/2014.
Processo: 0000674-90.2010.5.03.0107 RO. FONTE: TRT-3ª Região.

TRT15, RO 015313/98, 5ª TURMA, DOE 01/12/1.999

TST-RR-191-51.2010.5.03.0013, de 06/08/2014.

“Funções desse jaez não justificam a contratação especial prevista na CLT, por não proporcionarem ao jovem formação profissional metódica, de complexidade progressiva, de forma a facilitar o

posterior acesso do aprendiz ao mercado de trabalho”, afirmou o relator, ministro João Oreste Dalazen. A decisão foi unânime. Processo: RR-1402500-23.2004.5.09.0007

TRT- 10ª Região, nos autos da AACC 0000246-65.2018.5.10.0000

04ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA ACP 0000676-32.2018.5.09.0004

Processo Inquérito Civil Público 000028.2018.18.031/1 – Ministério Público do Trabalho – Procuradoria do Trabalho no Município de Anápolis

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONDUÇÃO PARA HOMOLOGAÇÃO

As empresas ficam obrigadas a reembolsar antecipadamente as despesas dos empregados quando os mesmos tiverem que deslocar de um município para outro, onde está a sede das empresas ou do sindicato, para fim específico de homologação de rescisão contratual.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Fica estipulado que o prazo mínimo para do contrato de experiência será de 45 dias, podendo ser prorrogado no máximo por mais 45 dias.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - GARANTIA DE EMPREGO A GESTANTE

A empregada gestante, que comunicar a empresa seu estado de gravidez, terá garantia provisória de emprego, desde a confirmação da gravidez até 60 (sessenta) dias após o término da licença gestante.

a) A empregada demitida deverá comunicar por escrito a empresa no prazo de até 90 (noventa) dias após a demissão, o seu estado de gravidez, para fazer jus à garantia de emprego a gestante.

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE DE SERVIÇO MILITAR

Será garantido emprego e salário ao empregado em idade de prestação de serviço militar, desde a incorporação até 60 (sessenta) dias após o desligamento da unidade em que serviu.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - APOSENTADORIA GARANTIA DE EMPREGO

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - COMPENSAÇÕES DE DIAS PONTES

As empresas poderão optar pela compensação de dias “pontes”, proporcionando a seus empregados usufruírem descanso prolongado, mediante sistema de compensação de jornada.

a) A compensação poderá ser acertada diretamente entre a empresa e os empregados abrangidos, por maioria simples de concordantes.

b) As horas compensadas nos termos desta cláusula não poderão ser consideradas como horas extras e nem faltas.

c) Para formalização da compensação bastará à empresa interessada comunicar o Sindicato Obreiro.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - INTERVALO PARA REFEIÇÃO

Nas jornadas superiores a 6 horas diárias, fica assegurado um intervalo mínimo de 30(trinta) minutos destinados à refeição e descanso. Caso não seja concedido integral ou parcialmente, será pago como

indenização apenas o período suprimido/faltante, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Controle da Jornada

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - PISO SALARIAL PROPORCIONAL - (JORNADA DE TRABALHO):

Estabelece-se que a jornada mínima de trabalho, para efeito de pagamento de piso salarial proporcional, não pode ser inferior a 04 (quatro) horas diárias, sendo certo que o salário proporcional não poderá ser inferior a 60% do piso mínimo da categoria, e para jornada de 06 (seis horas) diárias o salário não poderá ser inferior ao piso mínimo da categoria

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - ESCALAS DE REVEZAMENTO: TURNO FIXO 12X36

A jornada de trabalho poderá ser doze horas seguidas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, não sendo devidas horas extraordinárias, em razão da natural compensação, usufruídos ou indenizados, o intervalo de trinta minutos para repouso e alimentação.

Parágrafo primeiro: Considera-se já remunerado o trabalho realizado nos domingos e feriados que porventura coincidam com a escala prevista nesta cláusula, face à natural compensação pelo desconto das 36 (trinta e seis) horas seguintes.

Parágrafo segundo: Se a jornada 12x36 ocorrer em ambiente insalubre é desnecessário a licença prévia da autoridade competente na área de higiene do trabalho.

Parágrafo terceiro: A indenização do intervalo intrajornada será no percentual de 50% sobre a hora normal de trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - OUTRAS ESCALAS E JORNADAS

A jornada normal admitida na categoria compreende o trabalho de 192 (cento e noventa e duas) horas mensais, observado o artigo 611-A.

Parágrafo primeiro – Serão admitidas as escalas de trabalho **4x2, 5x2, 5x1 e 6x1**, em face das características e singularidades da atividade, desde que não haja extrapolação do limite aqui estabelecido, e respeitada a concessão da folga semanal remunerada de no mínimo 24 (vinte e quatro) horas consecutivas,

nos termos da lei. Em havendo extrapolação do limite aqui estabelecido, o empregado fará jus ao recebimento dessas horas como extraordinárias, sem que isso implique em descaracterização do regime/escala de jornada de trabalho a que o empregado estiver sujeito.

Parágrafo segundo – Será concedido intervalo intrajornada de acordo com o artigo 611-A, da CLT, com no mínimo 30 (trinta) minutos para refeição e descanso, cujo período será descontado da jornada diária. A não concessão ou concessão parcial do intervalo para refeição e descanso implica no pagamento, de natureza indenizatória, apenas no período.

Parágrafo terceiro – O intervalo previsto no parágrafo segundo não poderá ser usufruído durante as duas primeiras e as duas últimas horas de jornada de trabalho dos empregados.

Parágrafo quarto – Em casos de concessão de intervalo intrajornada de 01 (uma) hora, é facultado a empresa o seu fracionamento em 2 (dois) períodos de 30 (trinta) minutos.

Parágrafo quinto – Durante o usufruto do intervalo previsto no parágrafo segundo, fica facultado ao empregado permanecer nas dependências do local da prestação de serviço, cujo período não será computado na duração do trabalho, por não constituir tempo à disposição do empregador.

Parágrafo sexto – O trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, sujeita as empresas ao cumprimento das normas constitucionais e legais existentes.

Parágrafo sétimo – Nos termos do §2º do artigo 58 da CLT, o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.

Parágrafo oitavo – O disposto no parágrafo anterior também se aplica para o tempo gasto no descolamento aos locais disponíveis para refeição.

Parágrafo nono – O cálculo do valor da hora normal dar-se-á pelo quociente da divisão do salário mensal, por 220 (duzentas e vinte) horas.

Faltas

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - RECEBIMENTO DO P.I.S. - ABONO DE FALTAS

Será concedido uma vez por ano, um abono de falta ao trabalhador que se ausentar para fins de recebimento do P.I.S. (Plano de Integração Social).

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - FALTAS / AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

O empregado poderá deixar de comparecer ao trabalho, sem prejuízo do salário pelos seguintes motivos:

a) 02 (dois) dias úteis consecutivos em caso de falecimento do cônjuge ou companheiro (a), ascendentes, descendentes, irmãos ou pessoa declarada sob sua dependência econômica, conforme art. 473 da CLT e/ou legislação previdenciária;

b) Para acompanhamento de filho menor e/ou inválido para consulta médica, mediante a comprovação.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO - DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS, COMPENSAÇÃO

O horário de trabalho poderá ser registrado pelos empregados em cartão, papeleta, livro de ponto, cartão magnético ou, ainda, por outros meios eletrônicos, ficando as empresas obrigadas a colher assinatura dos empregados ao final do período de fechamento do ponto no respectivo meio de controle, salvo no caso da utilização de biometria e reconhecimento facial, podendo as empresas dispensar a marcação do intervalo de repouso e alimentação desde que haja uma pré-anotação do intervalo no cabeçalho do documento onde é registrada a jornada, conforme a legislação em vigor.

Parágrafo Primeiro. Fica autorizada, no presente Instrumento Normativo, a adoção de sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho, inclusive por meio de transmissão de dados por telefone e/ou rádio transmissor, pelas empresas abrangidas por esta norma, desde que não haja infração legal ou prejuízo ao trabalhador.

Parágrafo Segundo. O horário que será anotado nos controles e o de efetiva entrada e de saída do trabalhador, devendo ser observado o rigor das anotações especialmente em casos em que não há rendição do posto de trabalho.

Parágrafo Terceiro. Em face da natureza da atividade da prestação de serviços a terceiros, fora da sede das empresas, a ficha de registro de empregados, as folhas de ponto e os demais livros poderão ficar no posto em que o serviço é realizado, prevalecendo a regra que melhor satisfizer a viabilidade operacional do

empregador, inclusive quanto a documentação pessoal do Empregado, desde que não haja infração legal ou prejuízo ao trabalhador.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS E FRACIONAMENTO

Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um.

- a) Feito o comunicado do período do gozo de férias, o empregador não poderá cancelar o início previsto.
- b) A comunicação do período do gozo de férias deverá ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias por escrito.
- c) As férias que não forem concedidas nos termos disposto no art. 137 da CLT será paga de forma dobrada.
- d) É devido ao pagamento das férias proporcionais acrescido de 1/3 ao empregado que pede demissão antes de completar 12 meses de trabalho, conforme sumula 261 do TST.
- e) O início do gozo das férias não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados e folgas.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS AFASTADOS

As empresas se comprometem a fornecer, trimestralmente, ao sindicato obreiro, uma relação contendo todos os empregados afastados em auxílio-doença ou por acidente do trabalho.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - UNIFORMES

Deverão ser fornecidos de acordo com cada função operacional, gratuitamente, 01 (um) uniforme na admissão e outro até 30 (trinta) dias após, conforme descrição abaixo:

* Camisa ou camiseta, calça, sapatos, botas, agasalhos (jaleco ou jaqueta ou blusa de moletom ou blusa de lã ou casaco/paletó/sobretudo).

a) Em caso de ser cobrado ou descontado dos vencimentos do empregado, a empresa fica obrigada a restituir-lhe em dobro o respectivo valor, na forma do artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho.

a) Fica assegurado à empresa o direito ao reembolso do valor correspondente ao uniforme fornecido, em caso de não devolução ou estrago voluntário do mesmo, por ocasião do desligamento do empregado.

b) Não será considerado tempo à disposição do empregador, salvo se houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa.

CIPA composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - CIPA/SIPAT

O SIEMACO-ABC poderá acompanhar o processo eleitoral da CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes), para tanto as empresas comunicarão ao mesmo a data do início do processo eleitoral, após as eleições as mesmas encaminharão cópia da ata de eleição a entidade sindical, sendo certo que é obrigatória a composição da CIPA em cada local de trabalho conforme a NR 5.

a) Os cipeiros eleitos pelos trabalhadores poderão renunciar o seu mandato e cargo mesmo que suplente ou na estabilidade de carência, desde que de livre

e espontânea vontade e que a renúncia seja realizada em reunião extraordinária da comissão interna de prevenção de acidente e com a presença de um técnico de segurança e inclusive com as assinaturas de todos os presentes reconhecido firma em cartório.

b) As empresas cumprirão obrigatoriamente as normas regulamentadoras referente a saúde e segurança no trabalho

c) As realizações das SIPAT's poderão ter a participação do Siemaco ABC e Região, sendo-lhe reservado oportunidade para sua apresentação com aplicação de palestras ex: AIDS, ALCOOL E DROGAS NO TRABALHO, ERGONOMIA, DOAÇÃO DE SANGUE/ORGÃOS/CANCER DE MAMA/PROSTATA, ETC.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - ATESTADOS MÉDICOS

As empresas se obrigam a aceitar os atestados médicos e justificativas de ausência ao serviço, emitidos pelo Plano de Saúde, INSS/SUS e seus conveniados, bem como dos emitidos pelo serviço médico e odontológico do sindicato dos empregados (SIEMACO-ABC e Região) e seus conveniados, inclusive de clínicas e hospitais particulares.

Parágrafo Único: A falta de indicação do CID – (Classificação Estatística Internacional de Doenças), nos atestados médicos, não invalida sua eficácia.

Profissionais de Saúde e Segurança

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - ASSISTENTE SOCIAL

As empresas que contarem com mais de 200 empregados em seus quadros na região do Grande ABC contratarão um (a) assistente social para atendimento dos mesmos. Exclusivamente para as empresas que prestam serviços nas montadoras de veículos, a profissional em questão poderá ser substituída por um profissional de Recursos Humanos/Relações Sindicais, desde que consiga dar assistência aos seus empregados na mesma proporção que a assistente social.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - PRIMEIROS SOCORROS

As empresas manterão em todos os locais de serviços estojo contendo medicamentos necessários ao atendimento de primeiros socorros.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - SESMT COLETIVO

ORGANIZAÇÃO DO SESMT COLETIVO: Em conformidade com o Art. 2º da Portaria SIT/ DSST Nº 17, de 01/08/2007, que aprova o subitem 4.14.3 da NR-4 que, por sua vez, altera a redação da Norma Regulamentadora nº 4, o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT) poderá ser organizado pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, englobando as empresas da mesma atividade econômica, localizadas na área de representação do SEAC - ABC SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO GRANDE ABC;

- Para facilitar a leitura, transcreve-se a Norma Regulamentadora 4, nos artigos em referendados nesta cláusula.

" NR 4 - NORMA REGULAMENTADORA 4

SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO

"4.1. As empresas privadas e públicas, os órgãos públicos da administração direta e indireta e dos poderes Legislativo e Judiciário, que possuam

empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, manterão, obrigatoriamente, Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho." ...

"4.14.3 As empresas de mesma atividade econômica, localizadas em um mesmo município, ou em municípios limítrofes, cujos estabelecimentos se enquadrem no Quadro II, podem constituir SESMT comum, organizado pelo sindicato patronal correspondente ou pelas próprias empresas interessadas, desde que previsto em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho." ...

"4.14.3.4 O SESMT organizado conforme o subitem 4.14.3 deve ter seu funcionamento avaliado semestralmente, por Comissão composta de representantes das empresas, do sindicato de trabalhadores e da Delegacia

Regional do Trabalho, ou na forma e periodicidade previstas na Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho. (Subitem 4.14.3 aprovado pela Portaria SST 17/2007).

" AVALIAÇÃO: Nos termos no item 4.14.4.3 as partes signatárias constituirão comissão paritária indicando cada qual dois componentes, e integrada ainda por cada parte dois integrantes do Siemaco ABC e Região e Seac ABC, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a implantação do SESMT COLETIVO.

FISCALIZAÇÃO: A partir de seis meses da implantação, a comissão paritária composta pelos signatários, poderá requisitar às empresas representadas pelo SEAC - ABC SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO GRANDE ABC, que não aderirem ao sistema, toda documentação relativa ao SESMT,

mediante simples notificação com aviso de recebimento, com prazo de apresentação não inferior a vinte dias para análise do correto cumprimento da Legislação relativa à matéria.

PARÁGRAFO ÚNICO: A não apresentação no prazo assinalado ensejará multa em favor das entidades no importe de cinco por cento (5%) do piso normativo por empregado da empresa, sendo metade à cada entidade, sem prejuízo de comunicação ao Ministério Público do Trabalho e à Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego;

Relações Sindicais

Representante Sindical

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - DELEGADO SINDICAL

Fica autorizada a eleição para 01 (um) delegado sindical, com um respectivo suplente ,nas empresas que manterem contratos com mais de 100 (cem) empregados nas montadoras de veículos do Grande ABC.

a) Todo o processo eleitoral será realizado pelo SIEMACO ABC E REGIÃO conforme regulamento que será acordado entre as partes (sindicato e empresa).

b) Para as hipóteses em que houver Representante Sindical (Diretor de Base, Diretor Suplente da Executiva, Diretor do Conselho Fiscal, Diretor do Conselho Fiscal Suplente, Delegado da Federação e Confederação, Delegado da Federação e

Confederação Suplentes), nas dependências das empresas ou nos locais de prestação de serviços com mandato e garantia de emprego, conforme diretoria executiva fica dispensada a realização da eleição de Delegado Sindical.

c) Os mandatos dos Delegados Sindicais em vigor terão validade até seu final.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - LIBERAÇÃO DIRIGENTE SINDICAL

Serão concedidas aos Cipeiros e dirigentes Sindicais, quando convocados pelo sindicato para participarem de eventos, palestras e/ou cursos promovidos pelo mesmo, até 10 (dez) dias por ano, sem perda de seus vencimentos e demais consectários legais.

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - PREVALÊNCIA DAS CONDIÇÕES JÁ EXISTENTES

As cláusulas estabelecidas neste instrumento, não prevalecerão nos casos de condições mais favoráveis, já concedidas espontaneamente pelas empresas a seus empregados, mantidas, pois as vantagens destas sobre àquelas.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL 2025

Será descontado dos trabalhadores **sindicalizados**, o percentual de 5% (Cinco por Cento) do valor sobre salário base reajustado a partir de 01/01/2025, com limite de R\$ 70,00 (setenta reais), na folha de pagamento do mês de Maio a favor do Siemaco ABC em conformidade com o artigo 513 da CLT e Artigo 8º, inciso IV da Constituição Federal e deliberação na assembleia geral realizada em 06/11/2024, conforme edital publicado no jornal Folha de São Paulo de 23/10/2024 pag. A50.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - EMPRESAS 2025/2026

As empresas prestadoras de serviços de Asseio e Conservação abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho com mais de 20 Empregados, contribuirão a favor do SIEMACO ABC E REGIÃO com a importância de R\$ 20,77 (Vinte reais e setenta e sete centavos) uma única vez por empregado, por ano a título de ajuda de custo para os Eventos realizados pela Entidade (Festa do Dia dos Trabalhadores, Eventos Esportivos, Casamentos Comunitários, Sorteios Mensais de Prêmios, etc.).

A contribuição será paga pelas empresas até o dia 10/05/2025 e 10/05/2026.

a) Os recolhimentos provenientes desta cláusula serão efetuados através de guias específicas fornecidas pelo Siemaco ABC e Região.

b) Após o prazo mencionado, será acrescido de multa de 20% (vinte por cento) e juros mensais de 1% (um por cento). Sendo por cobrança judicial, as empresas arcarão com os encargos, sucumbência e honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento).

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA 2025

Com base nas disposições contidas no artigo 513, alínea “e” da CLT, de acordo com decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal através do Recurso Extraordinário n. 189.960-3, publicada no DJU em 10.08.2001 e, recente entendimento do Ministério Público do Trabalho e Poder Judiciário, afim de que haja a manutenção da infraestrutura da entidade sindical, considerando que as negociações coletivas trazem benefícios e vantagens a toda a categoria, independentemente de ser associados ou não.

Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha salarial de cada mês, a partir de janeiro de 2025, a importância equivalente a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do salário base de cada empregado **não sindicalizado**, devidamente corrigido e limitado o desconto mensal a R\$ 40,00 (quarenta reais), a título de Contribuição de Negociação Coletiva.

As importâncias descontadas deverão ser recolhidas ao SIEMACO-ABC em guias próprias fornecidas, até o dia 10 do mês subsequente ao vencido, acompanhada da relação nominal dos empregados, sob pena de pagamento de multa de 20% (vinte por cento) do valor devido, acrescido de juros e correções legais.

O SIEMACO-ABC publicou Edital de Convocação junto ao Jornal Folha de São Paulo em 23/10/2024 - página A50, declarando o direito de oposição deste desconto que deve ser manifestado pessoalmente pelo trabalhador interessado em carta de próprio punho na sede da entidade. Ficando sem validade as comunicações efetuadas pelos empregados através de correio, cartório, e-mail, fax ou diretamente à empresa.

O desconto e repasse da importância devida pelo empregado a título de Contribuição Assistencial Negocial de responsabilidade da empresa, sendo que a omissão empresarial na efetivação do desconto e seu respectivo repasse ao SIEMACO-ABC fará com que o ônus pelo pagamento da importância se reverta à empresa, sem permissão de desconto ou reembolso posterior ao trabalhador.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA 2026

Com base nas disposições contidas no artigo 513, alínea “e” da CLT, de acordo com decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal através do Recurso Extraordinário n. 189.960-3, publicada no DJU em 10.08.2001 e, recente entendimento do Ministério Público do Trabalho e Poder Judiciário, afim de que haja a manutenção

da infraestrutura da entidade sindical, considerando que as negociações coletivas trazem benefícios e vantagens a toda a categoria, independentemente de ser associados ou não.

Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha salarial de cada mês, a partir de janeiro de 2026, a importância equivalente a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do salário base de cada empregado **não sindicalizado**, devidamente corrigido e limitado o desconto mensal a R\$ 40,00 (quarenta reais), a título de Contribuição de Negociação Coletiva.

As importâncias descontadas deverão ser recolhidas ao SIEMACO-ABC em guias próprias fornecidas, até o dia 10 do mês subsequente ao vencido, acompanhada da relação nominal dos empregados, sob pena de pagamento de multa de 20% (vinte por cento) do valor devido, acrescido de juros e correções legais.

O SIEMACO-ABC publicou Edital de Convocação junto ao Jornal Folha de São Paulo em 23/10/2024 - página A50, declarando o direito de oposição deste desconto que deve ser manifestado pessoalmente pelo trabalhador interessado em carta de próprio punho na sede da entidade. Ficando sem validade as comunicações efetuadas pelos empregados através de correio, cartório, e-mail, fax ou diretamente à empresa.

O desconto e repasse da importância devida pelo empregado a título de Contribuição Assistencial Negocial de responsabilidade da empresa, sendo que a omissão empresarial na efetivação do desconto e seu respectivo repasse ao SIEMACO-ABC fará com que o ônus pelo pagamento da importância se reverta à empresa, sem permissão de desconto ou reembolso posterior ao trabalhador.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - MENSALIDADE SINDICAL OBREIRA

Nos termos do art. 545 da CLT o valor da mensalidade sindical descontado dos empregados deverá ser repassado mensalmente pelas empresas aos cofres da entidade obreira até o dia 10 do mês subsequente ao mês do desconto, sendo certo que, após o prazo mencionado será acrescido de multa 20% (vinte por cento) e juros mensais de 1% (um por cento), sendo certo ainda, que por cobrança judicial as empresas arcarão com os encargos, sucumbências e honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento).

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA PPR 2025

As empresas efetuarão o desconto de todos os seus empregados, **não sindicalizados**, ao SIEMACO – ABC o percentual de 5% (cinco inteiros por cento) sobre o valor pago em cada parcela, a título de contribuição de negociação coletiva **PPR/2025**, com limite de R\$ 40,00 (quarenta reais), por empregado.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA PPR 2026

As empresas efetuarão o desconto de todos os seus empregados, **não sindicalizados**, ao SIEMACO – ABC o percentual de 5% (cinco inteiros por cento) sobre o valor pago em cada parcela, a título de contribuição de negociação coletiva **PPR/2026**, com limite de R\$ 40,00 (quarenta reais), por empregado.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUARTA - MENSALIDADE SINDICAL PATRONAL ABC

A partir de fevereiro/2008, as empresas que possuam empregados na base territorial do sindicato, contribuirão em favor do **SEAC – ABC** conforme estatuto social, com a Importância equivalente de 0,4% (quatro décimos por cento) mensalmente sobre o total bruto dos salários pagos aos empregados constantes da folha de pagamento, devendo apresentar 01 (uma) cópia da mesma, quando solicitada pelo sindicato patronal, que ficarão arquivadas.

a) O recolhimento de que trata esta cláusula será efetuado, conforme percentual mencionado, em guias próprias fornecidas pelo Sindicato Patronal.

b) O prazo para o recolhimento das importâncias previstas por parte das empresas não poderá exceder ao último dia útil do mês referente ao pagamento, sendo o primeiro vencimento em 31 de janeiro de 2025.

c) As empresas que não efetuarem o recolhimento da taxa no prazo citado, incidirão em multa de 20% (vinte por cento), sobre o total devido, além de juros e correção monetária e, em caso de cobrança judicial, honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento).

d) Fica estipulado que a taxa mínima mensal será de R\$ 350,00 sempre que a porcentagem (acima indicada) da folha for abaixo desse valor.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUINTA - TAXA ASSISTENCIAL PATRONAL ABC 2025

Desconto assistencial das empresas para o Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação e Afins do ABCDM RP e RGS – **SEAC - ABC**.

a) As empresas sejam associadas ou não, recolherão a favor do **SEAC – ABC**, a importância de acordo com o número de empregados constantes da folha de pagamento do mês de Março do corrente ano e de acordo com a tabela abaixo, em uma única vez, em conta corrente do **SEAC – ABC**, cujas guias serão encaminhadas

às empresas. Este recolhimento será feito até o dia 15 de Abril de 2025, sob pena de multa de 20% (vinte por cento) sob o montante, mais juros simples de 1% (um por cento) ao mês.

Até 50 empregados (valor por empregado)	R\$ 25,00 (limitado a R\$ 1000,00)
De 51 a 100 empregados.	R\$ 1.800,00
De 101 a 200 empregados.	R\$ 2.400,00
De 201 a 500 empregados.	R\$ 3.000,00
De 501 a 1000 empregados.	R\$ 5.400,00
Acima de 1001 empregados.	R\$ 6.800,00

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEXTA - CONSIDERANDO O PREVISTO NO ART. 611-A DA CLT, CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL

Considerando o previsto no art. 611-A da CLT, prevalecerão sobre a lei todos os pontos objetos de Acordo ou Convenção Coletiva, ressaltados as vedações previstas no art. 611-B; Considerado que o art. 611-B não veda a estipulação de contribuição decorrente de Convenção Coletiva para toda a categoria econômica, diante disso prevalece o negociado sobre o legislado; Assim por deliberação da Assembleia Geral do Sindicato patronal de acordo com o disposto no art. 8º, inciso III da Constituição Federal, todas as empresas que exercem atividades representadas pelo Sindicato Patronal SEAC-ABC (Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação e Afins do Grande ABCDM, RP e RGS), recolherão junto ao Banco Bradesco, Agência 0122-8 Conta Corrente nº 004583-7, em favor do SEAC-ABC (Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação e Afins do Grande ABCDM, RP e RGS), mediante guia a ser fornecida por este sindicato com vencimento em 31/07/2025, a CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL, para a assistência a todos e não somente a associados, conforme estabelecido na tabela abaixo.

CLASSE DE CAPITAL SOCIAL (em LINHA R\$)		ALÍQUOTA %	PARCELA A ADICIONAR (R\$)
01	de 0,01 a 29.268,75	Contr. Mínima	234,15
02	de 29.268,76 a 58.537,50	0,8%	-
03	de 58.537,51 a 585.375,00	0,20%	351,22
04	de 585.375,01 a 58.537.500,00	0,10%	936,60
05	de 58.537.500,01 a 312.200.000,00	0,02%	47.766,60
06	de 312.200.000,01 em diante	Contr. Máxima	110.206,60

Parágrafo Primeiro. A Contribuição Negocial será distribuída da seguinte forma:

- I – 80% para o Sindicato;
- II – 15% para a Federação;
- III – 5% para a Confederação.

Parágrafo Segundo. O atraso no pagamento da contribuição supramencionada acarretará a incidência de multa de 10% do valor da contribuição, bem como em correção monetária a ser calculada pela média dos índices fornecidos pelo IGPM/FGV e INPC/IBGE.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SÉTIMA - COMPROMISSO

As empresas e o sindicato comprometem-se, antes de ajuizarem ações judiciais, a entabular negociações, objetivando situações conciliatórias aos conflitos coletivos e individuais.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA OITAVA - CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL

Com o intuito de preservar as empresas idôneas, assim como seus respectivos empregados e os contratantes em geral, para efeito deste instrumento e de comprovação junto a terceiros, inclusive Justiça do Trabalho, Delegacia Regional do Trabalho (SRTE), Tomador de Serviços e Órgãos Licitantes e por força desta convenção e em atendimento ao disposto no Artigo 607 da CLT, as empresas para participarem em licitações promovidas por órgãos da administração pública, direta, indireta ou contratações por Setores Privados, deverão apresentar Certidão de Regularidade para com suas obrigações sindicais.

Para a realização de homologações trabalhistas as empresas deverão apresentar certidão de regularidade sindical patronal e obreira.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Esta certidão será expedida pelas partes convenientes, individualmente, sendo específica para cada certame licitatório, sendo vedada a emissão de certidões ou declarações de cumprimento parcial das obrigações contidas nesta Clausula.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Consideram-se obrigações sindicais:

- a) Recolhimento da contribuição sindical (profissional e econômica);
- b) Recolhimento de todas as taxas, mensalidades e contribuições inseridas nesta convenção;
- c) respeitar o inteiro teor desta convenção coletiva.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A falta da Certidão ou vencido seu prazo, que é de 30 (trinta) dias, permitirá às demais empresas licitantes, bem como aos sindicatos

convenientes, nos casos de concorrência, carta-convite ou tomada de preços, alvejarem o processo licitatório por descumprimento da CCT.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA NONA - JUÍZO COMPETENTE

Compete a Justiça do Trabalho o conhecimento e a decisão das causas oriundas de divergências ou falta de cumprimento das cláusulas deste acordo.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA - DATA BASE

Fica pactuada a manutenção da atual data-base, 1º de Janeiro de cada ano

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA PRIMEIRA - VIGÊNCIA / MANUT. CLAUS.

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência de um período de 24 (vinte e quatro) meses, iniciando-se em 1º de Janeiro de 2025 e expirando-se em 31 de Dezembro de 2026. Ficam mantidas as cláusulas da convenção coletiva de trabalho, exceto as cláusulas econômicas para o biênio 2025/2026.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEGUNDA - ULTRATIVIDADE

Todas as cláusulas desta convenção coletiva de trabalho terão validade até a assinatura da próxima convenção coletiva.

Outras Disposições

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA TERCEIRA - BENEFÍCIO SOCIAL SINDICAL

As Entidades Sindicais prestarão indistintamente a todos os trabalhadores e/ou empregadores subordinados a esta Convenção Coletiva de Trabalho, por meio de organização especializada e aprovada pelas Entidades Sindicais Convenientes, benefícios sociais, conforme definido no Manual de Procedimentos Operacionais.

Parágrafo Primeiro: Para efetiva viabilidade financeira deste benefício e com o expreso consentimento da ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL, as empresas a título de contribuição social, recolherão até o dia 10 (dez) de cada mês e a partir de 01/01/2025, o valor total de R\$ 15,98 (quinze reais e noventa e oito centavos) por trabalhador que possua, exclusivamente, por meio de boleto disponibilizado pela gestora no site <https://portal.beneficiosocialsindical.com.br>.

Parágrafo Segundo: Em caso de afastamento de empregado, por motivo de doença ou acidente, o empregador manterá o recolhimento por até 12 (doze) meses. Caso o afastamento do empregado seja por período superior a 12 (doze) meses, o empregador fica desobrigado ao recolhimento desta contribuição a partir do décimo terceiro mês, ficando garantidos ao empregado todos os benefícios previstos nesta cláusula, até seu efetivo retorno ao trabalho, quando então o empregador retomará o recolhimento relativo ao trabalhador afastado.

Parágrafo Terceiro: Em caso de ocorrência / evento que gere atendimento ao trabalhador, o empregador deverá comunicar formalmente a gestora através do seu site, no prazo máximo e improrrogável de 120 (cento e vinte) dias a contar do fato gerador, sob pena do empregador arcar com sanções pecuniárias em favor do trabalhador prejudicado, como se inadimplente estivesse, pelo site www.beneficiosocialsindical.com.br.

Parágrafo Quarto: O empregador que estiver inadimplente com o recolhimento desta contribuição ou efetuar recolhimento por valor inferior ao devido, perderá o direito aos benefícios, e, em caso de serviços que sejam prestados diretamente às empresas, estes serão suspensos até a regularização dessa contribuição. Na ocorrência de qualquer evento que gere direito de atendimento aos trabalhadores, estes não perderão direito aos benefícios, e o empregador deverá indenizar o trabalhador ou seus familiares, a título de multa, o dobro do valor dos benefícios, e reembolsará a gestora o valor total dos benefícios a serem prestados.

Parágrafo Quinto: Nas planilhas de custos, editais de licitações ou nas repactuações de contratos devido a fatos novos constantes nesta CCT e em consonância à instrução normativa vigente, nestes casos, obrigatoriamente, deverão constar a provisão financeira para cumprimento desta cláusula, preservando o patrimônio jurídico dos trabalhadores, conforme o artigo 444 da CLT.

Parágrafo Sexto: Estará disponível no site da gestora, a cada pagamento mensal, o Comprovante de Regularidade do Benefício Social Sindical, o qual deverá ser apresentado ao contratante e a órgãos fiscalizadores quando solicitado.

Parágrafo Sétimo: O presente serviço social não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços, tendo caráter compulsório e ser eminentemente assistencial.

Parágrafo Oitavo: O descumprimento da cláusula em decorrência de negligência, imprudência ou imperícia do prestador de serviços (administradores e/ou contabilistas), implicará na responsabilidade civil daquele que der causa ao descumprimento, conforme artigos 186, 927, 932, III e 933, do Código Civil Brasileiro.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA QUARTA - COPARTICIPAÇÃO NO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DA CATEGORIA

As partes entendem que a base de trabalhadores representada pelo **SIEMACO-ABC e Região**, é notadamente de um público vulnerável, carente de assistência básica ao próprio

trabalhador e sua família, afetando sua vida pessoal e profissional. Como forma de minimizar esta realidade, historicamente alguns Sindicatos da categoria vem prestando parcialmente estes serviços aos trabalhadores e dentre os serviços disponibilizados é o de assistência à saúde (médica e odontológica) para os trabalhadores e seus dependentes. Por se tratar de um serviço oneroso, as Empresas contribuirão, mensalmente, para seu custeio de forma a ampliar o escopo desta assistência e atender a todos os trabalhadores da categoria.

Parágrafo primeiro: As empresas concederão a todos seus empregados um benefício constituído por Assistência à saúde, abrangendo o atendimento ambulatorial com consultas médicas e odontológicas, serviços de apoio ao diagnóstico, voltados a prevenção e procedimentos curativos básicos, sendo que o mesmo será gerido e prestado por instituição terceira, o Instituto Arlindo Gusmão de Fontes, CNPJ Nº 07.709.807/0001-47.

Complementarmente e objetivando a promoção do bem estar físico, mental, emocional, intelectual, profissional e social da categoria, o Instituto executará atividades referenciadas no desenvolvimento de estudos, pesquisas, consultorias e ações visando o atingimento dos objetivos previstos nesta CCT 2025/2026, para tanto realizando convênios e parcerias com centros especializados e entidades parceiras.

Parágrafo segundo: Escopo dos benefícios de assistência à saúde médica e odontológica a serem oferecidos a categoria:

- 1. Assistência médica ambulatorial:** Serviços de saúde voltados para os casos de baixa complexidade e que não ofereçam risco imediato à vida do paciente, com as seguintes especialidades: clínica geral, ginecologia, ortopedia, oftalmologia e Urologia.
- 2. Assistência odontológica:** atendimento odontológico, exceto prótese e ortodontia.
- 3. Exames laboratoriais:** Urina tipo 1; cultura de fezes, hemograma completo e Colpocitologia Oncótica (Papanicolau).

Parágrafo terceiro: Para custeio do benefício acima referenciado, as empresas pagarão ao Instituto anteriormente identificado, o valor de **R\$ 35,34 (trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos), por mês** e por empregado, responsabilizando-se o Instituto a prestar assistência constituída por consultas médicas e odontológicas, para os trabalhadores, seja por seu departamento médico, seja por convênio;

Parágrafo quarto: Os recolhimentos dos valores estabelecidos na cláusula anterior deverão ser efetuados até o dia 10 de cada mês, tomando por base o número de empregados indicados no E-Social do mês imediatamente anterior, passando os empregados - cuja relação deverá ser encaminhada ao instituto, juntamente com a cópia da guia de recolhimento e do E-social a ter direito ao benefício a partir do dia seguinte após a entrega dos mencionados documentos. O total de empregados a ser considerado é aquele descrito no E-Social por CNPJ da empresa na base territorial.

Parágrafo quinto: A presente estipulação não tem natureza salarial, não se integrando na remuneração para qualquer fim;

Parágrafo sexto - A obrigação de pagamento pela empresa será mantida em caso de afastamento do (a) empregado (a), por motivo de doença ou acidente de trabalho, pelo prazo de 12 (doze meses). Decorrido tal tempo, ao (a) empregado (a) será facultada a manutenção do benefício mediante pagamento direto por ele feito ao respectivo instituto, desobrigada desde logo a empresa de qualquer responsabilidade.

Parágrafo sétimo - Além da obrigação do pagamento do valor do benefício, fica instituída uma multa equivalente a **R\$ 28,00**, por mês e por trabalhador, no caso de descumprimento da presente cláusula, em favor do instituto para o qual os valores deveriam ter sido recolhidos.

Parágrafo oitavo - Em todas as planilhas de custos e editais de licitações deverá constar a provisão financeira para cumprimento deste benefício assistência médica, a fim de que seja preservado o patrimônio jurídico dos trabalhadores em consonância com o artigo 444 da CLT.

Parágrafo nono - O valor de **R\$ 35,34 (trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos)**, será válido até 31.12.2025. Após esse período, será reajustado de acordo com o índice negociado para categoria abrangida por esta norma coletiva.

Parágrafo décimo: Para pagamento e cumprimento desta cláusula, acessar o site do Instituto através do endereço: www.institutoagf.com.br (campo "Boleto").

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA QUINTA - SALÁRIO SUBSTITUTO

Será garantido ao empregado substituto o mesmo salário percebido pelo substituído.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEXTA - VESTIÁRIOS

As Empresas manterão nas indústrias, vestiários com armários e chuveiros e nos demais postos de trabalho, havendo concordância do contratante, onde houver mais de 05 (cinco) empregados.

a) As empresas de separação e reciclagem obrigatoriamente manterão, vestiários com armários, sanitários e chuveiros.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISOS

As empresas concederão um local, para afixação de quadro de avisos da entidade sindical, para comunicações de interesse da categoria obreira.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA OITAVA - CABINEIROS

Os empregadores concederão aos cabineiros 15 (quinze) minutos de descanso para lanche, dentro de sua jornada de trabalho.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA NONA - MULTA

Pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas do presente acordo, o infrator arcará com multa de 10% (dez por cento) do salário mínimo, por empregado e por infração, revertida em favor da parte prejudicada, ficando excluídas as cláusulas que tenham multa pré-estabelecida

CLÁUSULA NONAGÉSIMA - TRABALHO INTERMITENTE

Em razão da particularidade das atividades de asseio, visando à cobertura de folgas semanais e cobertura de ausências, ficam facultadas as empresas a prática do Contrato de Trabalho Intermitente, conforme disposto Art. 443 e 452-A, da CLT e Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria, sob as seguintes disposições:

O valor do salário no Trabalho Intermitente corresponderá ao valor hora, apurado com base no piso normativo das respectivas funções previstos na Convenção Coletiva do Trabalho da Categoria, dividindo o piso mensal por 220 horas, acrescendo mensalmente e em separado do respectivo Repouso Semanal Remunerado aplicável a modalidade de horistas;

O 13º salário será indenizado mensalmente à base de 1/12 avos da remuneração percebida no referido mês;

As férias serão indenizadas mensalmente a base de 1/12 avos da remuneração percebida no referido mês, com acréscimo de um terço; A cada período aquisitivo de 12 meses, será concedido nos 12 meses subsequentes, um período de inatividade sem remuneração de 30 dias, podendo ser fracionado em até 3 períodos, conforme disposto nos §§ 1º e 3º do Art. 134, da CLT;

Os créditos dos vencimentos serão realizados com periodicidade mensal, até o 5º dia útil do mês subsequente, via crédito em conta bancária;

O Vale Refeição será concedido a partir de seis horas diárias de trabalho; no mesmo valor previsto na Convenção Coletiva do Trabalho; a disponibilização será via cartão convênio conforme disposto no Programa de Alimentação ao Trabalhador-PAT;

Se for disponibilizado refeição no local da prestação de serviços, não será devido o vale refeição;

O valor da Cesta Básica terá como base o valor previsto na Convenção Coletiva do Trabalho. Para fazer jus a Cesta Básica o EMPREGADO, deverá atender a 100% das convocações ao labor durante o mês anterior, exceto Montadoras de veículos.

CLÁUSULA NONAGÉSIMA PRIMEIRA - COPARTICIPAÇÃO NO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DA CATEGORIA (MONT. DE VEÍCULO)

Parágrafo primeiro: As empresas concederão a todos seus empregados um benefício constituído por Assistência à saúde, abrangendo o atendimento odontológico, sendo que o mesmo será gerido e prestado por instituição terceira, o Instituto Arlindo Gusmão de Fontes, CNPJ Nº 07.709.807/0001-47.

Parágrafo segundo: Escopo dos benefícios de assistência odontológica a serem oferecidos a categoria:

1. Assistência odontológica: atendimento odontológico, exceto prótese e ortodontia.

Parágrafo terceiro: Para custeio do benefício acima referenciado, as empresas pagarão ao Instituto anteriormente identificado, o valor será reajustado em 5% (cinco inteiros por cento), sendo o valor mínimo de **R\$ 11,79** (onze reais e setenta e nove centavos), **por mês** por empregado, responsabilizando-se o Instituto a prestar assistência constituída por consultas odontológicas, para os trabalhadores, seja por seu departamento odontológico, seja por convênio;

Parágrafo quarto: Os recolhimentos dos valores estabelecidos na cláusula anterior deverão ser efetuados até o dia 10 de cada mês, tomando por base o número de empregados indicados no E-Social do mês imediatamente anterior, passando os empregados - cuja relação deverá ser encaminhada ao instituto, juntamente com a cópia da guia de recolhimento e do E-Social a ter direito ao benefício a partir do dia seguinte após a entrega dos mencionados documentos. O total de empregados a ser considerado é aquele descrito no E-Social por CNPJ da empresa na base territorial.

Parágrafo quinto - A obrigação de pagamento pela empresa será mantida em caso de afastamento do (a) empregado (a), por motivo de doença ou acidente de trabalho, pelo prazo de 12 (doze meses). Decorrido tal tempo, ao (a) empregado (a) será facultada a manutenção do benefício mediante pagamento direto por ele feito ao respectivo instituto, desobrigada desde logo a empresa de qualquer responsabilidade.

Parágrafo sexto - Além da obrigação do pagamento do valor do benefício, fica instituída uma multa equivalente a **R\$ 11,79** (onze reais e setenta e nove centavos), por mês e por trabalhador, no caso de descumprimento da presente cláusula, em favor do instituto para o qual os valores deveriam ter sido recolhidos.

Parágrafo sétimo - O valor de **R\$ 11,79** (onze reais e setenta e nove centavos) será válido até 31.12.2025

Após esse período, será reajustado de acordo com o índice negociado para categoria abrangida por esta norma coletiva.

Parágrafo oitavo: Para pagamento e cumprimento desta cláusula, acessar o site do Instituto através do endereço: www.institutoagf.com.br (campo "Boleto").

CLÁUSULA NONAGÉSIMA SEGUNDA - FORNECIMENTO DE PPP (PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO)

As Empresas fornecerão o PPP de acordo com o disposto na instrução normativa vigente, obedecendo-se ao que for determinado por eventuais instruções que venham a esta substituir.

1. O prazo de entrega do PPP é de 1 dez) dias úteis contados a partir do protocolo, conforme solicitado pelo empregado.

A multa pelo não cumprimento desta cláusula é de um salário nominal do requerente, valor este a ele revertido.

CLÁUSULA NONAGÉSIMA TERCEIRA - COMBATE AO ASSÉDIO MORAL

As partes coniventes, declaram repúdio a qualquer forma de assédio moral, vertical ou horizontal, na relação de emprego e sindical, desenvolvendo campanhas educativas, no sentido de construir um ambiente de trabalho em que os empregados e empregadores, incluindo terceiros, sejam tratados com respeito e cortesia mútuos, não praticando condutas que causem constrangimento ou intimidação, como ameaças, chantagem, falso testemunho, insultos, exposição ao ridículo, ofensas, insinuações, discriminação, seja por raça, nacionalidade, sexo, orientação sexual, idade, religião, posição social, opinião, convicção política.

CLÁUSULA NONAGÉSIMA QUARTA - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Considerando que as empresas, na qualidade de empregadoras, são controladora de dados pessoais que recebem de seus trabalhadores e que o sindicato profissional é o controlador dos dados pessoais recebidos desses trabalhadores, dos seus associados, funcionários e dirigentes, e que ambos são responsáveis pelas informações que se referem à pessoa, incluindo, mas não somente, a coleta, produção, recepção, reprodução, distribuição, transmissão, armazenamento e eliminação dessas informações.

Considerando que em razão da relação trabalhista e sindical existe obrigação legal de tratamento dos dados pessoais dos trabalhadores entre as partes, seja para atendimento dos legítimos interesses dos sindicatos laborais, seja para o exercício regular dos direitos dos trabalhadores, nos termos do artigo 10 da Lei 13.709/2018.

Fica estabelecido que as empresas e sindicatos laborais poderão proceder reciprocamente ao tratamento de dados pessoais dos trabalhadores, devendo a empresa fornecer-los ao sindicato laboral, mediante envio de solicitação formal de acordo com a lei.

Em qualquer hipótese, fica garantido a todos os trabalhadores o direito a um correto tratamento dos seus dados pessoais antes, durante e após o contrato de trabalho, bem como o direito a confirmação da existência

de tratamento de seus dados, direito de acesso aos dados, direito de correção dos dados, direito de bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desacordo com a LGPD e o direito de revogação do consentimento.

CLÁUSULA NONAGÉSIMA QUINTA - PLANILHA DE FORMAÇÃO DE ENCARGOS SOCIAIS MÍNIMO EXEQUÍVEL

A Planilha de composição de encargos sociais fixada nesta Convenção Coletiva, revela o contexto mínimo de custeio para possibilitar contratações com exequibilidade econômica e segurança jurídica, com foco em resguardar os tomadores de serviços no tocante a contratação de atividades terceirizadas com predominância de mão de obra, no que concerne a responsabilidade subsidiária e/ou solidária presente nas relações trabalhistas.

A planilha de composição de encargos sociais mínimos segue padrões de aglutinação de custeio, considerando a realidade do setor de asseio e conservação, em percentuais respaldados por análises produzidas pelas mais renomadas instituições especializadas na criação e análise de índices econômico-financeiros descrita no anexo I.

ROBERTO ALVES DA SILVA

Presidente

**SIEMACO - ABC - SIND EMPR EMPR DE PREST DE SERV ASSEIO E CONS,LIMP URB.E
MANUT A.V. PUB E PRIV DE S.B.C.,D,S.C.S,S.A.,M.,R.P.E R.G.S.**

MARCOS NOBREGA

Presidente

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO CONSERVACAO E AFINS DO GRANDE
ABCDMRPRGS**

ANEXOS

ANEXO I - TABELA DE ENCARGOS

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA DE ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.